



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.083 - PR
(2013/0008363-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDENILSON LUIZ HOFFMANN PRADO
ADVOGADOS : ADRIANO PAULO SCHERER
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL MILITAR. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. LEGISLAÇÃO PENAL MILITAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SESSÃO EM QUE PROLATADA A CONDENAÇÃO. ACUSADO OU DEFENSOR. PRESENÇA. IRRELEVÂNCIA.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, que afirmou não estar a matéria trazida ao recurso especial devidamente prequestionada. Correta, portanto, a aplicação da Súmula 182/STJ.

2. A tese de que a legislação penal militar deveria ser interpretada de forma restritiva não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, tampouco tema dos aclaratórios opostos pela defesa. Sendo assim, carece do necessário prequestionamento (Súmula 356/STF).

3. Em se tratando de condenação proferida em sessão de julgamento do Conselho da Justiça Militar, a prescrição é interrompida na data da prolação da sentença, por ser a ocasião em que se tornou de conhecimento público o decreto condenatório. O efeito interruptivo independe de estar o acusado ou seu defensor presente ao ato em que proferida a condenação, pois a publicidade exigida para que se configure o marco interruptivo não se confunde com o ato de intimação da sentença.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.083 - PR
(2013/0008363-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Edenilson Luiz Hoffmann Prado** contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fl. 609)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEI PENAL MILITAR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. CONDENAÇÃO. CONSELHO DA JUSTIÇA MILITAR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO.
Agravo improvido.

Alega o agravante que impugnou os fundamentos da decisão agravada, que a matéria está prequestionada e que *o efeito interruptivo da prescrição dependia sim de estar o acusado e/ou seu defensor presente ao ato em que proferida a condenação* (fl. 627).

Pede a reforma da decisão agravada, com o acatamento das teses mencionadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 279.083 - PR
(2013/0008363-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não trouxe o agravante argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 611/612):

[...] o agravante não impugnou os fundamentos da decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial, que afirmou não estar a matéria trazida no recurso especial devidamente prequestionada. Tem aplicação, portanto, a Súmula 182/STJ.

De fato, a tese de que a legislação penal militar deveria ser interpretada de forma restritiva, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, sem que fosse objeto dos embargos de declaração opostos pela defesa. Sendo assim, carece do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 356/STF.

Ademais, não merece reparos o entendimento firmado pela Corte de origem.

Em se tratando de condenação proferida em sessão de julgamento do Conselho da Justiça Militar, a prescrição é interrompida na data da prolação da sentença, por ser a ocasião em que se tornou de conhecimento público o decreto condenatório. O efeito interruptivo independe de estar o acusado ou seu defensor presente ao ato em que proferida a condenação, pois a publicidade exigida para que se configure o marco interruptivo não se confunde com o ato de intimação da sentença. Sobre o tema: AgRg no AREsp n. 1.360.974/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 20/11/2013.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0008363-0

AgRg no
AREsp 279.083 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 158373120068160013 2006244612 200654 201100116434 2011116434 542006 8062839
806283902

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDENILSON LUIZ HOFFMANN PRADO

ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR
ADRIANO PAULO SCHERER

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDENILSON LUIZ HOFFMANN PRADO

ADVOGADOS : EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR
ADRIANO PAULO SCHERER

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.